

EMENDA Nº - CCT
(ao PLC nº 21, de 2014)

Dê-se ao § 3º, do art. 11º, do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 11**

.....
§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, ao Comitê Gestor da Internet, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe a modificação do § 3º, do art. 11, do Marco Civil da Internet, para substituir a expressão “na forma da regulamentação” pela expressão “ao Comitê Gestor da Internet”.

São dois os objetivos da alteração proposta. Inicialmente, a emenda busca conferir eficácia imediata ao dispositivo, evitando que um retardo na elaboração de uma regulamentação adie os efeitos práticos do texto legal.

Adicionalmente, deve-se ressaltar que, como definido no Decreto nº 4.829, de 2003, o CGI.br é a instituição responsável pela elaboração de procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para a segurança das redes e serviços da Internet. Dessa forma, para que possa desempenhar suas atividades de forma adequada, é imprescindível que o CGI.br receba dos provedores de conexão e de aplicações de Internet informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da



legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

Sem esse tipo de informação, não será possível ao CGI.br desenvolver adequadamente seus trabalhos em prol de uma melhoria da qualidade e da segurança da Internet para todos os usuários.

Sala da Comissão, em

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

